



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001045/00-45
Recurso nº : 127.125
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : TECNICORP PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão nº : 103-20.840

IRPJ - BUSCA DA TUTELA JUDICIAL ANTERIOR À AÇÃO FISCAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. LANÇAMENTO OBJETIVANDO PREVENIR A DECADÊNCIA. PERTINÊNCIA - A discussão na via judicial de matérias tributárias com o mesmo objeto, por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à ação fiscal - caracteriza renúncia ao foro administrativo em face da prevalência do princípio da jurisdição una constitucional das decisões daquela sobre este. Impõe-se, entretanto, a construção do lançamento fiscal sem penalidades, com suspensão da exigibilidade, conformada às prescrições dos art. 151 inciso IV, do CTN, e 63, da Lei n.º 9.430/96.

CONSECTÁRIOS DA INADIMPLÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO AOS EFEITOS NEGATIVOS DE EVENTUAL DECISÃO JUDICIAL - A discussão do mérito de certa exação tributária não impede o sujeito passivo de submeter ao crivo do contencioso administrativo, matérias não objeto da disputa judicial. Sobrevindo decisão judicial transitada em julgado, na inércia do sujeito passivo, se acrescerão ao crédito formalizado os consectários de lei, inclusive a taxa Selic a título de juros de mora, consistentes em matéria de execução, desde que confirmado o lançamento no âmbito do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

1) ARGUMENTO NÃO EXAMINADO - A desconsideração pela autoridade singular de alegações a respeito da constitucionalidade ou legalidade de atos legais não constitui omissão, por se tratar de matéria que escapa à sua esfera de competência.

2) PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. SOBRESTAMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE - O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final. Não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento do processo, pode, tão-somente, a autoridade administrativa, a título de cautela, aguardar o julgamento definitivo do feito judicial para iniciar a fase de execução.

Recurso negado.



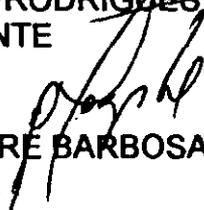
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001045/00-45
Acórdão nº : 103-20.840

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TECNICORP PARTICIPAÇÕES S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar suscitada; NÃO TOMAR conhecimento das razões de recurso referentes à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001045/00-45
Acórdão nº : 103-20.840

Recurso nº : 127.125
Recorrente : TECNICORP PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

TECNICORP PARTICIPAÇÕES S/A, inconformado com a decisão de fls. 83/94, recorre a este Conselho através do Recurso Voluntário de fls. 102/38.

A autuação versa sobre a compensação indevida de prejuízos fiscais em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, relativo ao ano-calendário de 1995, o que deu origem à exação de Imposto de Renda-PJ e encargos legais.

Em sua Impugnação (fls.30/62), a Recorrente questionou a improcedência do lançamento, alegando, em preliminar, que a exigência do IRPJ está sendo debatida em medida judicial, e que, por tal, não poderia o Fiscal, em sede administrativa, impor-lhe o lançamento da exação tributária.

Ainda em prefacial, argüi a constitucionalidade do ADN CGT nº 03/96 em razão de que obstaria o direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório, além de ferimento ao princípio da legalidade.

No mérito, argumenta que " as restrições impostas pelas leis nºs 8981/95 e 9065/95 contrariam frontalmente os princípios da irretroatividade e da anterioridade", defendendo, por outro lado, que a exigência de multa de ofício e de juros de mora, incidentes sobre o crédito tributário, seriam indevidos, uma vez que, quando da autuação, já estava tal matéria sendo debatida judicialmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001045/00-45
Acórdão nº : 103-20.840

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Florianópolis/SC, por sua vez, afastou a prefacial relativa ao ADN nº 03/96, dado que a tese de inconstitucionalidade somente poderia ser debatida em sede judicial, e não no orbe administrativo.

Nesse diapasão i.e., prevalente o multicitado ADN reconhece o Fisco Regional que "... com relação à exigência da multa de ofício, é de se reconhecer como procedente o pleito postulado pela impugnante ..." uma vez que "... a impugnante havia conseguido uma liminar em mandado de segurança, tendo sido prolatada sentença deferindo a segurança, a qual foi objeto de apelação pela União Federal, conforme certidão de fls. 05.", devendo-se, em razão disso, e nos termos do art. 63 da lei 9430/96, "... cancelar o lançamento na parte que se refere à multa de ofício".

Relativamente à exigência de juros de mora sobre o crédito tributário já discutido em Ação Fiscal, entendeu a Delegacia/SC pela sua procedência, em detrimento ao pleito autoral, dado que o art. 63 da lei 9430/96 nada disporia acerca de juros de mora exigidos em procedimento de ofício, sendo que tal exigência estaria consubstanciada no art. 161 do CTN e art. 13 da lei 9065/95.

Entendeu, em conclusão, a Delegacia/SC, que deveria ser declarada a definitividade, na esfera administrativa, do lançamento do IRPJ, referente ao ano-calendário de 1995, julgando improcedente o lançamento da multa de ofício e procedente o lançamento dos juros de mora.

Cientificado dessa decisão (fls. 101), o Contribuinte dela recorre a esse Conselho (fls. 102/38), argumentando, em preliminar:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001045/00-45

Acórdão nº : 103-20.840

a) a inconstitucionalidade do ADN 03/96, por ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa e

b) b) se acaso constitucional, a inaplicabilidade do referido ADN 03/96 "... visto que a matéria discutida na ação judicial não é a mesma que é objeto do processo administrativo ...".

No mérito, a Recorrente juntando jurisprudência que entende apropriada, aduz a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da não-incidência de juros de mora, ao argumento de que, "... estando suspensa a exigibilidade do crédito por decisão de mérito, em processo judicial, não há como se prosseguir com a cobrança do suposto débito, motivo que enseja a sua imediata suspensão ...".

Além disso, prossegue a Recorrente, " ... se aplicável ao caso dos autos o ADN 03/96, é porque o próprio DRF de Julgamento entende que o acórdão deve prevalecer, razão pela qual o crédito tributário, inclusive aos juros, deve ser suspenso, até porque é defeso ao Fisco "... esquivar-se do cumprimento do acórdão proferido nos autos do MS nº 95.28924-5, sob pena de ofensa ao princípio da independência dos poderes ...".

Ainda nesse passo, entende a Recorrente que estando suspensa a exigibilidade da exação por força de decisão judicial, " ... a cobrança do suposto débito é nula em virtude de faltar-lhe o requisito da exigibilidade, requisito essencial a sua execução, nos termos dos arts. 586 e 618, I, do CPC ..."

Sustenta a Recorrente, também, a legitimidade da compensação integral dos prejuízos fiscal, dado que já teria adquirido o direito à compensação dos prejuízos fiscais com a totalidade dos lucros futuros, tal como estabelecido nas legislações que regiam a matéria à época de sua apuração e por decisões do próprio 1º Conselho de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001045/00-45
Acórdão nº : 103-20.840

Contribuintes, até porque " ... a Lei 8981/95 não poderia impor limitações quanto à compensação dos prejuízos fiscais apurados ao tempo de sua publicação, sob pena de violação expressa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito (art. 6º da LICC) ".

Argumenta a Recorrente, por derradeiro, que os art. 42 da Lei 8981/95 e art. 15 da Lei 9065/95, estariam instituindo verdadeiro empréstimo compulsório "disfarçado", ao arpejo do art. 148 da CF/88, bem assim que a limitação legal imposta ofenderia aos princípios da irretroatividade e da anterioridade.

Esse, em síntese, o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001045/00-45
Acórdão nº : 103-20.840

VOTO

Conselheiro Alexandre BARBOSA JAGUARIBE, Relator:

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A contribuinte-recorrente arguiu em sede preliminar o seguinte:

- inconstitucionalidade do ADN 03/96, por ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa e
- Concomitância, sob o argumento da inaplicabilidade do referido ADN 03/96 "... visto que a matéria discutida na ação judicial não é a mesma que é objeto do processo administrativo ...".

Inicialmente, vale ressaltar e reconhecer a correção do lançamento do crédito tributário efetuado contra a recorrente, na parte que ela já se encontrava sob a proteção de liminar em Mandado de Segurança, haja vista o dever imposto legalmente ao Fisco de lançar, de ofício, o crédito tributário, quando verificada a ocorrência do fato gerador dos tributos, visando a resguardá-lo dos efeitos da decadência com o transcurso do tempo.

Não há, na decisão recorrida, qualquer violação ao princípio constitucional da ampla defesa que possa ser oposta à Administração Tributária, em decorrência do referido lançamento, tendo em vista que o respectivo crédito, em obediência ao Código Tributário Nacional, continua com a sua exigibilidade suspensa no aguardo da decisão judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001045/00-45
Acórdão nº : 103-20.840

As questões sob exame referem-se à discussão acerca da existência ou não da concomitância da mesma matéria tributária nas instâncias julgadoras administrativa e judicial e a inconformidade da recorrente com tal decisão.

Devemos considerar, inicialmente, que a democracia tem seus pilares na tripartição dos poderes, que confere a cada um deles as seguintes prerrogativas: legislativo - a esse cabe fazer as leis; executivo - a ele cabe executá-las e, ao judiciário o poder e a função de garantir e assegurar os direitos e deveres dos cidadãos com vista à certeza, à segurança e à busca da justiça.

Conquanto às questões tributárias, compete à esfera judicial prevenir e solucionar o conflito de interesses entre o Fisco e o contribuinte.

A obediência a essa ordem constitucional revela-se pelo respeito às instituições por ela consagradas e na tripartição de poderes, onde a função típica de julgar definitivamente os conflitos de interesses é do Poder Judiciário, por haver a constituição Federal consagrado o princípio da unidade da jurisdição, em que somente as decisões emanadas daquele fazem coisa julgada.

Certo é, portanto, que o ordenamento jurídico exige que se privilegie e reconheça a prevalência das decisões judiciais sobre quaisquer matérias.

Nada obstante, não há mais como deixar de reconhecer a existência e a importância do processo administrativo-tributário, que adquiriu *status* constitucional após a Carta Magna de 1988, *ex vi* do disposto no artigo 5º, LV:

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001045/00-45
Acórdão nº : 103-20.840

Destarte, partindo-se da premissa da existência do processo administrativo, embora, alguns doutrinadores ainda resistam à determinação constitucional e teimem em lhe negar existência, sendo por tal, importante reconhecer-se tal caráter, pois é ele quem garante a efetividade do devido processo legal e todos os efeitos dele decorrentes na busca da realização do contraditório e da ampla defesa, também, na via administrativa, como princípios assecuratórios do equilíbrio da relação jurídico-tributária.

O processo administrativo-tributário visa, por conseguinte, assegurar a justiça fiscal, com vistas à preservação do interesse público, que encontra seu contorno e limites nos direitos e garantias individuais dos cidadãos.

Por outro lado, tem-se que a autonomia entre os processos administrativo e o judicial é inquestionável.

Assim, a via administrativa é a etapa necessária ao controle da legalidade dos atos administrativos, feito pela própria Administração, no sentido de buscar a legalidade de seus atos e dos atos de seus agentes e evitar disputas judiciais desnecessárias que redundam, via de regra, em um ônus maior para a Fazenda Pública.

O Poder Judiciário, a seu turno, dá ao jurisdicionado a certeza de exame de lesões ou ameaças de lesões a direitos tidos por infringidos com vistas a dar ao cidadão a certeza da segurança jurídica e a garantia do efetivo cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

A aplicação das normas em vigor conduz, na hipótese de lançamento de ofício, e quando já houver ação na via judicial a discutir a mesma matéria, adota-se o entendimento de que a interposição de medida judicial acarreta a renúncia à via administrativa, o que impossibilitaria a essa o exame da mesma questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001045/00-45
Acórdão nº : 103-20.840

Destarte, com o lançamento de crédito tributário, na hipótese de encontrar-se o sujeito passivo dessa relação sob a proteção de medida judicial, exsurge, aparentemente, um conflito de princípios, cabendo ao julgador ponderar e decidir por aplicar, à espécie, o princípio que, no caso em concreto, seja aquele que melhor realize a segurança jurídica.

Inexistem dúvidas que, ao sopesar a força dos princípios em aparente conflito, ressalta, na presente hipótese, que a decisão mais adequada e que melhor respeita às instituições, deverá nortear-se no sentido de privilegiar o julgamento judicial, prestigiando, assim, a unidade de jurisdição, por ser essa a única escolha que garante a ordem constitucional.

Repita-se, cabe, somente, ao Poder Judiciário dar a última e definitiva decisão sobre as lesões ou ameaças a direitos e que, só os julgamentos judiciais fazem coisa julgada.

Acerca desse assunto é importante observar que o Decreto-lei nº 1.737/79, art. 1º, § 2º, e a Lei nº 6.830/1980, art. 38 - que foram objeto de interpretação por parte da Administração Tributária, por meio do ADN COSIT nº 03/1996 - prevêm, de forma expressa, que a propositura de ação judicial importa em renúncia do direito do sujeito passivo recorrer também à esfera administrativa sobre a mesma matéria. Tais diplomas consagram a denominada "renúncia à via administrativa" na concomitância de processos na via administrativa e judicial que tratem do mesmo objeto.

Confrontando-se tais disposições com os princípios constitucionais, verifica-se que há um equívoco na interpretação dos textos da legislação, tendo em vista que, no caso de ser interposta medida judicial prévia à constituição do crédito tributário pelo lançamento *ex officio*, onde o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, após o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001045/00-45
Acórdão nº : 103-20.840

ajuizamento da competente ação, apresenta impugnação na via administrativa, não se pode vislumbrar a hipótese de renúncia propriamente dita do contribuinte.

Pelo contrário, a insurgência desse, na via administrativa, revela o seu propósito expresso de, também, buscar a manifestação da instância administrativa.

Ora, foge ao mais elementar raciocínio lógico-jurídico querer acolher a possibilidade de que o sujeito passivo da relação jurídico tributária, espontaneamente renuncie o direito de recorrer à via administrativa quando ele própria se antecipa e, antes de qualquer lançamento de crédito tributário, vai em busca de socorro judicial.

Mais ainda, quando, a *posteriori*, o contribuinte adota procedimento em contrário ao demonstrar sua insurgência contra o lançamento de ofício, caracterizado por meio da interposição tempestiva de impugnação e/ou recurso à instância administrativa.

Não há como se forçar entendimento no qual se afigure que a interposição de medida judicial, anterior ao ato de lançamento do crédito tributário, possa implicar em renúncia à esfera administrativa. Não há, efetivamente, renúncia a direito quando o mandado de segurança for preventivo ou a ação judicial for anterior à constituição do crédito tributário.

O simples fato de haver o contribuinte se socorrido da via judicial não significa, antecipadamente, que estaria ele a desistir da via administrativa, mormente quando ainda não foi procedido qualquer lançamento ou exigência de crédito tributário.

Apesar de inexistir renúncia à via administrativa, todavia, há um óbice para que a esfera administrativo-julgadora aprecie e se manifeste sobre a mesma matéria que está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário, independentemente da medida judicial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001045/00-45
Acórdão nº : 103-20.840

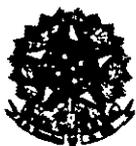
ser prévia ou posterior ao lançamento de ofício, tendo em vista que a ordem jurídica exige e impõe o respeito pela *una jurisdictio*.

E isso se dá, porque a provocação judicial é que impede o exame da mesma matéria pelas instâncias administrativas, uma vez que a decisão definitiva é aquela emanada do Poder Judiciário - que detém competência originária para julgar definitivamente a lide.

Há que se considerar, portanto, que quando a mesma matéria estiver sendo questionada nas duas esferas existentes, o processo administrativo perde o seu objeto, dado que a matéria já está sendo apreciada judicialmente e não poderá mais a Administração Tributária exercer o controle da respectiva legalidade, sob pena de usurpação de competência.

Assim a autoridade administrativa, qualquer que seja a instância, está impedida de manifestar-se. Do contrário, abrir-se-ia a possibilidade de surgirem decisões divergentes em casos iguais, hipótese em que, inegavelmente, teria que prevalecer a decisão judicial que, independentemente do seu resultado deverá ser acatada, tomando sem qualquer efeito e função o resultado do julgamento proferido no âmbito do processo administrativo.

Impende salientar, entretanto, que tal conclusão não poderá ser aplicada em todo e qualquer caso. Em cada hipótese deverá ser perscrutado o alcance e a extensão dessa identidade e conexão de objeto, pois nem sempre ela subsiste em relação a toda matéria discutida em ambos os processos, podendo existir aspectos diversos a serem analisados. Muitas das vezes, apesar de o tributo e o período em discussão ser o mesmo, o cerne da questão encerra peculiaridades distintas que exigem um acurado exame, a fim de que não seja imposto prejuízo à ampla defesa do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001045/00-45
Acórdão nº : 103-20.840

Exsurge situação diversa, assim, quando, apesar de haver concomitância de processos na via administrativa e judicial, aparentemente tratando da mesma matéria, não existe perfeita identidade entre os respectivos objetos e causas de pedir em ambas as esferas. Embora se tratando do mesmo assunto, isso acontece, p. ex., quando o contribuinte discute judicialmente a constitucionalidade de lei ou ilegalidade de ato infralegal em tese e na esfera administrativa, insurgindo-se contra o conteúdo fático e material do lançamento em si, no tocante à base de cálculo, à alíquota, ao cálculo do imposto, à penalidade de ofício, aos juros de mora etc.. Nesse caso, é nítida a diferença entre as causas de pedir.

Na hipótese, portanto, descabe qualquer manifestação das instâncias administrativas acerca da constitucionalidade ou legalidade da exigência. Entretanto, sobre o conteúdo material e a composição do *quantum* devido subsiste matéria que não encerra a sobredita concomitância, devendo por tal ser apreciada na via administrativa.

Por conseguinte, nesse caso, não há dúvidas a serem suscitadas no tocante à exigência da manifestação da esfera administrativa no julgamento da parcela do litígio não abrangida pela concomitância. Decorre, daí, obediência ao princípio da legalidade, da isonomia e ao devido processo legal, com o contraditório e o direito à ampla defesa.

Ressalte-se que, sobre aquele outros aspectos discutidos na via administrativa, não haverá apreciação da via judicial, o que conduz à inexistência de decisões conflitantes entre si.

Não se pode olvidar que a estrita legalidade em matéria tributária tem por substrato a verdadeira materialidade da realidade factual que se subsume à hipótese abstrata da lei, cuja ocorrência, ou não, do respectivo fato gerador do tributo, a imposição de penalidade ou o cálculo dos acréscimos legais, necessitam ser apurados e revistos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001045/00-45
Acórdão nº : 103-20.840

ofício pela Administração Tributária, especialmente, quando provocada pelo sujeito passivo contra o qual foi efetivado o lançamento tributário.

Despiciendo ressaltar que o entendimento aqui adotado não consagra qualquer desrespeito ou subversão de valores por parte das instâncias administrativo-julgadoras ou afronta à unicidade de jurisdição, quando elas procedem ao exame de tais questões. Sobre essas não se constata nenhuma concomitância, apesar de supostamente haver uma convergência de assuntos. Mas ela é só aparente eis que, em ambos os processos, estão colocados as mesmas partes - Fisco e sujeito passivo. Ocorre que, tanto na via judicial, como na via administrativa, o conteúdo fático e material discutido é diverso.

Até por uma questão de economia processual, no sentido de adequar a exigência do crédito tributário à efetiva verdade material e ao correto *quantum* devido e a ser cobrado, mister se faz que sejam corrigidas quaisquer distorções e que o lançamento do tributo seja aperfeiçoado desde o seu nascedouro, para que, após o trânsito em julgado, o sujeito passivo tenha garantida a exata e correta medida da exigência do tributário que lhe é cobrado.

Deve-se considerar, ainda, que quando a Constituição Federal assegura o devido processo legal, que tem como substrato o contraditório e a ampla defesa, busca garantir que ninguém seria expropriado dos seus bens, nem mesmo para pagamento de tributo, sem que lhe seja dada oportunidade de defender-se.

Assim, na diversidade de causas de pedir nas vias administrativa e judicial, impõe-se o dever legal e a necessidade de que haja a manifestação e o julgamento da matéria na instância administrativa, sob pena de uma parte do lançamento não ser examinada nem em uma nem na outra esfera, o que consagraria uma afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, e, por consequência, à própria legalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001045/00-45
Acórdão nº : 103-20.840

Portanto, salvo, quando a discussão judicial tem no seu cerne também a discussão acerca do próprio conteúdo material do lançamento do crédito tributário, configura-se o óbice à manifestação das autoridades administrativo-julgadoras sobre a mesma causa de pedir.

A jurisprudência desse Tribunal Administrativo é pacífica neste sentido.

Acórdão 103-20.628

CSSL. BUSCA DA TUTELA JUDICIAL ANTERIOR À AÇÃO FISCAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. LANÇAMENTO OBJETIVANDO PREVENIR A DECADÊNCIA. PERTINÊNCIA. A discussão na via judicial de matérias tributárias com o mesmo objeto, por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à ação fiscal - caracteriza renúncia ao foro administrativo em face da prevalência constitucional das decisões daquela sobre este. Impõe-se, entretanto, a construção do lançamento fiscal sem penalidades, com suspensão da exigibilidade, conformada às prescrições dos arts. 151, inciso IV do CTN e 63 da Lei n.º 9.430/96.

No caso dos autos, constata-se, efetivamente, que há, quanto ao lançamento relativo a compensação de prejuízo fiscal superior ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado, ação judicial prévia, que, como se demonstrará, trata do mesmo tema contido no item 001 do auto de infração de fl. 26 - "GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% (INFRAÇÃO SUJEITA A REDUÇÃO POR PREJUÍZO)", tendo como capitulação legal do lançamento, o artigo 42, da Lei 8.981/95.

De outro lado, a Certidão de Objeto e Pé, acostada à fl. 05, identifica, sem sombra de dúvida, o objeto da pendenga judicial como sendo um Mandado de Segurança, com pedido de liminar - que foi deferido, visando a garantir que a impetrante - ora recorrente - possa compensar os seus prejuízos, acumulados até 31/12/95, sem qualquer limitação imposta pela Lei 8.981/95 - artigos 42 e 58. Ademais, as outras peças do referido processo, juntadas pela própria recorrente, ratificam o teor e a certeza já expressos na referida Certidão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001045/00-45
Acórdão nº : 103-20.840

Da perfunctória análise comparativa do item 001 do auto de infração com o objeto do Mandado de Segurança nº 96.00073678, da 3ª Vara Federal de Florianópolis, não se pode negar a existência da concomitância das matérias discutidas, tanto no processo submetido à via administrativa, quanto àquele submetido à via judicial as quais, no caso, colocam em discussão, em ambas as esferas, matéria que encerram, inexoravelmente, uma perfeita identidade de matéria e objeto.

Nesse contexto, não há reparos a fazer acerca da decisão recorrida, que reconheceu, como de fato também reconheço, a existência da concomitância da matéria contida no item 001 do auto de infração com aquela discutida no citado processo judicial.

Ademais, como já se disse, não existe qualquer ilegalidade, ou vício de constitucionalidade na aplicação das normas de conduta exaradas por meio da ADN 03/96, que, apenas, reproduz e esclarece os comandos contidos em diversas normas cogentes.

CONCLUSÃO:

Diante de tais fatos, rejeito as preliminares levantadas e não tomo conhecimento do recurso no que tange ao item 001 do auto de infração - "GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% (INFRAÇÃO SUJEITA A REDUÇÃO POR PREJUÍZO)" - do qual a recorrente ora se insurge, *ex vi* de suas preliminares.

O Mérito

Excluída a matéria sujeita à concomitância, sobre a qual esse Colegiado está impedido de se manifestar - postula a Recorrente seja o julgamento monocrático



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001045/00-45
Acórdão nº : 103-20.840

revisto, requerendo o sobrestamento do feito até que seja proferida decisão definitiva no processo judicial, bem assim a não-incidência de juros de mora, ao argumento de que, "... estando suspensa a exigibilidade do crédito por decisão de mérito, em processo judicial, não há como se prosseguir com a cobrança do suposto débito, motivo que enseja a sua imediata suspensão ...".

Referentemente aos juros de mora, vale transcrever, por elucidativo que é, o parágrafo único do artigo 151 do Código Tributário Nacional – multicitado pela recorrente em suas peças – que é transparente ao definir e determinar que:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...
Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes."

Os juros de mora são, portanto, decorrentes da obrigação principal, que, no caso, está com sua exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança.

A discussão do mérito de certa exação tributária, seja na via judicial, seja na via administrativa, é direito inquestionável da parte. Entretanto, sobrevindo decisão transitada em julgado judicial ou administrativa, os consectários de lei – obrigações acessórias, inclusive a taxa Selic, a título de juros de mora - deverão ser acrescentados ao crédito formalizado.

A eventual dispensa de tais obrigações representa um desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia, desigualando os que são iguais, na medida que, ilegalmente, aquela parte que dispõe de meios financeiros e disposição para enfrentar as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001045/00-45
Acórdão nº : 103-20.840

sempre longas e penosas discussões judiciais, se beneficia pela dispensa das obrigações acessórias.

De outra parte, aquele contribuinte que, por uma ou por outra razão, venha a atrasar suas obrigações para com o fisco, ao, espontaneamente, salda-las, se vê compelido a fazê-lo com os acréscimos das obrigações acessórias decorrentes da mora.

A jurisprudência dessa Câmara é pacífica, neste sentido, veja-se, por exemplo, a ementa a seguir transcrita:

Acórdão 103-20.607

IRPJ. - AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO. PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE. É entendimento deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com o respaldo das decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a existência de processo judicial concomitante, obsta a prolação de decisão de mérito por este órgão, devendo-se aguardar o pronunciamento do Poder Judiciário naquela ação, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes.

LANÇAMENTO - MEDIDA JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - NÃO INCIDÊNCIA DA PENALIDADE - Quando o lançamento é feito para prevenir meramente os efeitos da decadência, descabe a imposição de penalidade e, não tendo ela assim exigido esse acréscimo, nem reparo há que se fazer ao crédito tributário imposto.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - A multa e os juros de mora consistem em matéria de execução, desde que confirmado o lançamento no âmbito do Poder Judiciário.

Negado provimento ao recurso.

Destarte, não há reparos a fazer na decisão recorrida, que manteve a cobrança das obrigações acessórias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001045/00-45
Acórdão nº : 103-20.840

CONCLUSÃO:

Em consequência, nego provimento ao recurso, nesse particular.

Clama a recorrente, ainda, seja a decisão singular modificada para dar provimento ao pedido de arquivamento ou, alternativamente, sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva da lide no âmbito do Poder Judiciário.

O presente lançamento foi efetuado com objetivo de prevenir a decadência, tendo em vista a impetração de ação mandamental tendente a discutir a legalidade da limitação em 30%, a partir do exercício de 1995, dos prejuízos fiscais apurados em seu balanço e das bases negativas da Contribuição Social sobre os lucros acumulados até 31 de dezembro de 1994.

A referida ação foi processada sem a concessão de medida liminar, tendo, todavia, sido julgada, em sede de segunda instância, favoravelmente ao pleito da impetrante, pendendo, recurso às instâncias superiores.

A Decisão monocrática negou provimento ao apelo da Contribuinte, ao argumento de que, a exigibilidade do presente crédito tributário estaria limitada ao tempo em que o lançamento for objeto de discussão, no processo administrativo-fiscal, e, não merece ser reparada.

O artigo 151 do CTN, arrola as possibilidades em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é possível.

Note-se, por outro lado, que casos de suspensão ou de sobrestamento do processo administrativo-fiscal não estão legalmente previstos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.001045/00-45
Acórdão nº : 103-20.840

Ressalte-se, por oportuno, que, no caso sob exame, o lançamento foi constituído para prevenir a decadência, em razão do sujeito passivo estar questionando a matéria na esfera judicial, tendo, inclusive, obtido decisão favorável em sede de 2ª instância.

Entendo, assim, que seria de todo prudente – a fim de evitar-se novas lides - aguardar-se a decisão definitiva do procedimento judicial para só então iniciar o procedimento de execução no procedimento administrativo.

CONCLUSÃO:

Isto posto, ante a falta de fundamentos legais que encampem o pleito da recorrente, voto no sentido de negar provimento ao presente item.

Sala de Sessões, 21 de fevereiro de 2002

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE